

**Ação rescisória - Prova falsa - Alegação -  
Inconsistência - Decisão rescindenda -  
Conclusão - Fundamento diverso -  
Rescindibilidade - Inocorrência**

Ementa: Ação rescisória. Fato novo. Não configuração. Prova falsa. Art. 485, VI, do CPC. Inocorrência. Pedido julgado improcedente.

- "A prova falsa apta a fundamentar a rescisão do julgado deve ser aquela na qual se embasou o *decisum* atacado." (STJ - AR 1.291/SP)

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.00.335284-6/000 -  
Comarca de Guaranésia - Autor: M.F.N. - Réus: C. C.A.  
e M.C.A. - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda o 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Almeida Melo, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2010. - *Audebert Delage* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de ação rescisória movida por M.F.N., visando à rescisão do

acórdão de f. 147/152-TJ (em apenso - Apelação nº 1.0000.00.182355-8/000), relatado pelo Des. Bady Curi, que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação.

Sustenta o autor, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, que a existência de prova falsa teria influenciado o julgamento da ação declaratória de união estável por ele ajuizada. Bate-se pela ocorrência de fato novo, aduzindo que os réus teriam reconhecido a existência da pleiteada união estável em depoimento prestado em posterior ação trabalhista.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Des. Lamberto Sant'Anna (f. 30-TJ), que, através da decisão de f. 32-TJ, determinou a citação dos réus.

Devidamente citado, o réu M.C.A. apresentou contestação às f. 53/55 TJ.

Em virtude da aposentadoria do Relator, foram os autos a mim redistribuídos (f. 104-TJ).

Após diligências promovidas para a citação da ré C.C.A., essa foi citada por edital (f. 180/184-TJ), deixando transcorrer *in albis* o prazo de resposta (f. 185-TJ). Diante disso, foi decretada a sua revelia (f. 195-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 190/193-TJ.

Impugnação à contestação às f. 199/201-TJ.

Encerramento da instrução à f. 211-TJ, com abertura de vista para razões finais, que foram apresentadas apenas pelo autor (f. 215/217-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, às f. 222/230, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Conforme acima mencionado, trata o presente caso de ação rescisória, proposta por M.F.N., no intuito de rescindir o Acórdão nº 1.0000.00.182355-8/000, exarado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de relatoria do Des. Bady Curi.

O referido acórdão negou provimento à apelação interposta pelo ora autor, cujas razões pretendiam o reconhecimento de união estável entre este e a genitora dos réus (E.T.C.A., falecida em 24.01.1998). O acórdão rescindendo julgou sob o fundamento de que o relacionamento mantido entre M.F.N. e E.T.C.A. não se configurou como união estável, ausentes os elementos caracterizadores. Após análise do acervo probatório existente nos autos, o acórdão considerou-o inconsistente, bem como temerário o reconhecimento da união.

A meu juízo, não merece prosperar a alegação de existência de prova falsa (art. 485, VI, do CPC).

Sobre a ação rescisória fundada no citado dispositivo legal, a doutrina esclarece:

A sentença é rescindível 'sempre que, baseada em prova falsa, admitiu a existência de fato, sem o qual outra seria necessariamente a sua conclusão'.

Não ocorrerá a rescindibilidade 'se houver outro fundamento bastante, para conclusão' (THEODORO JR., Humberto.

*Curso de direito processual civil*. 48. ed. Ed. Forense, v. 1, p. 786).

Por sua vez, Theotônio Negrão anota:

Para que a rescisória proceda, é necessário que, sem a prova falsa, não pudesse subsistir a sentença (RTJ 82/333, RSTJ 106/153, RT 502/161, RF 247/161). (Nota 31, *Código de Processo Civil comentado*, 36. ed., Ed. Saraiva.)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O documento falso que autoriza a desconstituição do julgado - art. 485, VI, do CPC - é aquele que contribuiu para as conclusões constantes desse julgado.

Na hipótese dos autos, demonstrou-se que, entre as provas produzidas nos autos da ação cuja sentença se pretende rescindir, existe um documento adulterado; nada obstante, tal documento não interferiu na formação do convencimento do Juiz, inviabilizando, por conseguinte, o acolhimento da ação rescisória (REsp 975.014/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 23.09.2008, DJe de 15.12.2008).

No caso em tela, aduz o autor que o depoimento do ex-marido de E.T.C.A. constituiria prova falsa, uma vez que os filhos da mesma, em posterior ação trabalhista, teriam prestado depoimento em sentido contrário, na medida em que teriam reconhecido a existência da pretendida união estável.

Primeiramente, cumpre registrar que não se demonstrou a falsidade da prova, uma vez que os depoimentos foram prestados por pessoas diversas. Na ação de reconhecimento de união estável, o depoimento foi prestado pelo ex-marido, já na ação trabalhista, os depoimentos dizem respeito aos filhos.

Ademais, verifica-se que a alegada prova falsa não foi o único fundamento para a improcedência do pedido de união estável. Diante disso, o pleito rescisório sob tal fundamento não merece acolhimento, na medida em que "a prova falsa apta a fundamentar a rescisão do julgado deve ser aquela na qual se embasou o *decisum* atacado" (STJ - AR 1.291/SP). A decisão rescindenda julgou improcedente o pedido pela inconsistência do acervo probatório, de forma que o depoimento do ex-marido de E.T.C.A., alegadamente falso pelo autor, não foi a causa imediata do resultado obtido, sendo que, a despeito de tal prova, o juiz chegaria à conclusão a que chegou. Observa-se que o autor não apresentou provas robustas acerca da alegada união estável.

Também não há falar em fato novo apto a ensejar a rescisão do julgado, tendo em vista que, na rescisória, não há como demonstrar o erro por meio de provas novas, mas sim pelo exame daquelas que já constam do processo. O documento novo - que aqui não se apresenta - apto a ensejar a rescisória

não é aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo, ou o constituído após a sentença rescindenda, mas o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa (STJ - 4ª Turma, REsp 15.007-0-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 24.11.92; DJU de 17.12.92, p. 24.248).

Retratam os autos, na realidade, o inconformismo do autor com o acórdão deste Tribunal, que manteve a sentença que não o agradou. Resulta evidente a pretensão de reexame de matéria decidida no julgado rescindendo, o que foi feito segundo o entendimento do magistrado e seu convencimento. Se, à época da instrução probatória, o autor teve a oportunidade e não se empenhou em demonstrar a alegada união estável, não haverá, agora, de imputar ao Judiciário a culpa pela própria desídia e inércia.

Diante disso, forte no princípio da segurança jurídica que deve nortear a atuação jurisdicional, não há como se desconstituir a decisão guerreada por tal fundamento.

O Prof. Humberto Theodoro Júnior afirma que:

O juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes. [...] Se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência (*Curso de direito processual civil*. 20. ed. Ed. Forense, v. I, p. 418/419).

Ante tais considerações, julgo improcedente a presente ação rescisória e condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 do CPC. Tendo em conta o pedido de f. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, suspendendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo.

DES.º ALBERGARIA COSTA -

A existência de prova falsa só pode conduzir à rescisão da decisão caso seja suficiente, por si só, para modificar a conclusão da decisão impugnada.

No caso específico dos autos, a improcedência da ação rescisória não decorreu unicamente do depoimento prestado pelo ex-marido de E.T.C.A., mas sim da ausência de provas contundentes acerca da mencionada relação.

Além disso, não se pode imputar como falso o depoimento prestado por uma pessoa, só porque, posteriormente, na Justiça do Trabalho, seus filhos testemunharam de forma diversa.

Com tais considerações, adiro integralmente aos termos do voto do eminente Relator e julgo improcedente o pedido inicial.

É como voto.

DES.º HELOÍSA COMBAT - De acordo.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES. SILAS VIEIRA - De acordo.

*Súmula* - JULGARAM IMPROCEDENTE.